



**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

**SISEJUFE**  
SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS  
FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

Ofício Fenajufe/Sisejufe/RJ nº 01/2020

Brasília, 24 de agosto de 2020.

A sua Excelência o Senhor  
**Ministro Luís Roberto Barroso**  
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral - TSE  
Brasília/DF

**REFERÊNCIA: Processo administrativo TSE / SEI 2020.00.000005258-7**

**Assunto: VOTO / URNA ELETRÔNICA / PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL /RECURSO TECNOLÓGICO DE VOZ**

Senhor Presidente,

### **PARECER**

**A Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (FENAJUFE)**, situada na SCS Quadra 01 Bloco "C" Edifício Antônio Venâncio da Silva 14º Andar, DF com inscrição no CNPJ sob o número 37174521/0001-75 e **o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (SISEJUFE)** sediado na Avenida Presidente Vargas, 509, Décimo Primeiro andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ com inscrição no CNPJ sob o número 35792035/000195 **vêm respeitosamente opinar de modo favorável nos autos do Processo Administrativo do TSE SEI 2020.00.000005258-7 quanto**



**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

**SISEJUFE**  
SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS  
FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2

## **a utilização do recurso de voz por parte das Pessoas com Deficiência Visual nas Urnas Eletrônicas no que se refere a pronúncia do nome dos candidatos no momento do voto.**

Desde 2010 o Processo Administrativo SEI 2020.00.000005258-7 tramita em sede desta Casa Eleitoral, órgão máximo no que tange as decisões político eleitorais de nosso país, processo este que foi iniciado pela Procuradoria Geral Eleitoral. No início de tal procedimento era alegado por parte do setor de Informática que não havia Recurso tecnológico disponibilizado para a finalidade requerida pela Procuradoria. Necessário realçar que refutamos veementemente tal entendimento, no entanto não nos deteremos em tecer quaisquer linhas a esse respeito, visto que o fator tempo já encarregou-se de retirar sua vigência. Hoje em dia, DEZ ANOS mais tarde, chegou-se a constatação que já existe o referido recurso, todavia, segundo o parecer da SEVIN (Seção de Voto Informatizado) do TSE, não é recomendado o seu implemento pelo motivo de uma POSSIBILIDADE DE NÃO HAVER UMA PRONÚNCIA ADEQUADA DE ALGUNS NOMES, como por exemplo aqueles de origem estrangeira e que por isso, poderia haver um problema afetando a IMAGEM DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Nosso entendimento, fazendo uma PONDERAÇÃO DE JUÍZO DE VALORES JURÍDICOS, é de que o EXERCÍCIO DE UM DIREITO CONSTITUCIONAL frente a uma mera POSSIBILIDADE DE CERTO PREJUÍZO de alguns poucos, não há dúvidas em posicionarmos ao lado do primeiro, ou seja, SEMPRE DEVERÁ PREVALECER A CONCRETUDE DE UM DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. Senão, vejamos o arcabouço jurídico que pautamo-nos para emitir tal opinião:

O Direito a Acessibilidade, também reconhecido enquanto Princípio ou mesmo Garantia de exercício de outros Direitos, consta em nossa Constituição Federal trazido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinada e ratificada pelo Brasil em 2008. Sua entrada em vigor como Letra Constitucional deu-se em 2009 através do Decreto 6.949. Ainda que não tivéssemos assegurado o Direito a Acessibilidade de maneira tão clara e



**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

**SISEJUFE**  
SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS  
FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3

cristalina, já poderíamos utilizar do Direito à Igualdade esculpido no Artigo 5º da CF/88 para garantirmos o Direito à Acessibilidade, uma vez que devemos tratar de maneira igual os iguais e desigualmente os desiguais.

Mesmo antes de termos a Acessibilidade enquanto um Direito Constitucional, já tínhamos em vigor no ordenamento jurídico pátrio a Lei 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) que já tratava do tema, ou seja, há vinte anos já possuíamos um Diploma Legal determinando o Direito à Acessibilidade. Por quatro anos discutiu-se nos tribunais e na doutrina quanto a sua concretude, tendo em vista que não havia um decreto que a regulamentasse. Então, em 2004 veio a lume o Decreto 5.296, pondo fim à discussão.

Já em 2015, A Lei Brasileira de Inclusão Estatuto da Pessoa com Deficiência é finalmente aprovada e publicada após longos quinze anos de intensas discussões no Congresso Nacional, instituindo uma série de Direitos, garantias e Princípios relativos ao segmento das PESSOAS COM DEFICIÊNCIA e dentre eles a ACESSIBILIDADE EM VARIADOS DISPOSITIVOS, dos quais achamos importante destacar:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. ” Tal dispositivo veio a lume com o intuito de definir exatamente o que vem a ser esta garantia chamada ACESSIBILIDADE. Sua precisão ao definir o termo ACESSIBILIDADE é bastante elogiável.



**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

**SISEJUFE**  
SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS  
FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A LBI reservou, na verdade, um título inteiro à **ACESSIBILIDADE**, tamanha a sua relevância enquanto Direito e Garantia de Exercício de outros Direitos. Este título é o terceiro da parte geral, sobre o qual reputamos importante destacar alguns artigos. Dentre eles está o 53: “Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. ” Portanto, tal definição nos traz a ideia que realmente a **ACESSIBILIDADE** é um Direito em si, mas, para além disso, é uma Garantia de Exercício de Direitos, ou mesmo, um **PRINCÍPIO BASILAR**, do qual não podemos nos distanciar no que se refere a concretude de Direitos relativos ao **SEGMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**.

Seguindo ainda em nossa linha argumentativa justificada pela Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão / Estatuto da Pessoa com Deficiência), ressaltamos que um capítulo inteiro foi reservado para tratar da questão do Exercício do Direito Político, dentro do título que trata da Acessibilidade, lembrando vez mais. Portanto, sua transcrição faz-se necessária aqui:

#### “CAPÍTULO IV

#### DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - Garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;



**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

**SISEJUFE**  
SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS  
FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - Incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - Garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - Garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - Participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - Formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem. ”

Deste artigo 76 da LBI, o qual reputamos como sendo um marco histórico no que tange a Garantia de exercício dos Direitos Políticos, destacamos além de seu caput, seu parágrafo 1º e inciso I, como garantia central do que vimos a opinar neste parecer.



**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

**SISEJUFE**  
SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS  
FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6

Portanto, está preconizado em tais dispositivos que o Poder Público, ora representado pelo Tribunal Superior Eleitoral, garantirá o EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA em IGUALDADE DE OPORTUNIDADE E CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS o DIREITO DE VOTAR. Para tanto, são previstas algumas ações específicas, dentre elas o fato de que todos os EQUIPAMENTOS E PROCEDIMENTOS INERENTES À VOTAÇÃO SEJAM APROPRIADOS E ACESSÍVEIS A TODAS AS PESSOAS.

Firmado o presente entendimento, importante registrar que a PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL DEVE SER ASSEGURADO IGUALDADE DE OPORTUNIDADE E CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS, TENDO EQUIPAMENTOS E PROCEDIMENTOS COM ACESSIBILIDADE. Ou seja, urge a necessidade de termos RECURSO DE VOZ quando do momento do voto. Todas as pessoas que enxergam normalmente, no momento logo anterior ao de confirmar seu voto na urna eletrônica, têm a oportunidade de ver através de foto na tela, a imagem de seu candidato ou candidata, tendo assim a certeza de que está realmente votando no candidato ou candidata de sua escolha, inclusive podendo verificar quanto a erros cometidos por elas próprias no momento da digitação. Desde que entrou em vigor o uso da urna eletrônica não é dada a oportunidade a pessoa com deficiência visual de ter a certeza sobre quem está votando. Caso haja um erro qualquer na digitação e não seja percebido no momento, ela não terá a oportunidade de corrigir como as demais pessoas que não possuem quaisquer deficiências de ordem visual.

Com o RECURSO DE VOZ ativado e falando o nome do (a) candidato (a), a Pessoa com Deficiência Visual poderá exercer em igualdade de oportunidade e condições com as demais pessoas da sociedade o seu Direito político mais importante, qual seja: o Direito de Cidadania de VOTAR.

## CONCLUSÃO



**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

**SISEJUFE**  
SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS  
FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por todos os motivos e justificativas expostos logo acima e também pela mora em demasia, opinamos no sentido de que é premente e urgente que o TSE implemente o quanto antes o RECURSO DE VOZ para o exercício do VOTO das Pessoas com Deficiência Visual. Deste modo, este Tribunal estará ajudando a construir um país menos injusto e combatendo assim a desigualdade social existente e dilacerante. O Poder Judiciário deve ser o primeiro a cumprir exemplarmente o preceituado em nossa Constituição Federal cidadã de 1988.

Respeitosamente,



**José Aristeia Pereira**  
Coordenador Geral da Fenajufe



**Fernando Freitas**  
Coordenador de Administração e  
Finanças da Fenajufe



**Valter Nogueira Alves**  
Presidente do Sisejufe